



SENADO FEDERAL

SF/26010.39013-06

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 19, de 2026, do Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre criação de Lei para equiparar o auxílio-saúde ("per capita") dos servidores do Executivo Federal (ativos, aposentados e pensionistas) aos valores dos demais Poderes, corrigindo defasagem histórica e garantindo isonomia.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar a Sugestão (SUG) nº 19, de 2026, enunciada na ementa em epígrafe.

A SUG em análise, apresentada pela cidadã Verônica Pacheco da Silva, de João Pessoa-PB, e publicada em 10 de fevereiro de 2026, recebeu, até 15 de abril de 2026, mediante o Portal e-Cidadania, o apoio de 20.255 cidadãos.

A matéria tramita nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desde abril do corrente ano, tendo sido a relatoria avocada por nós.





SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Dispõe o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 102-E, inciso I, que compete à CDH opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional*.

De acordo com o inciso V do art. 2º do mencionado Ato, o Programa e-Cidadania *contará com instrumentos e recursos tecnológicos de interação entre a sociedade e o Senado Federal, baseados no uso da internet e outros canais de comunicação interativos, com vistas a proporcionar mecanismos pelos quais os cidadãos brasileiros possam oferecer sugestões de textos legislativos, em conformidade com os preceitos constitucionais e regimentais estabelecidos*.

Consta da descrição da Ideia Legislativa que deu origem à Sugestão em exame:

Criação de Lei para equiparar o auxílio-saúde (“per capita”) dos servidores do Executivo Federal (ativos, aposentados e pensionistas) aos valores dos demais Poderes, corrigindo defasagem histórica e garantindo isonomia. Há uma disparidade injustificável entre os Poderes. Enquanto servidores do Executivo recebem um auxílio médio defasado (aprox. R\$ 215,00), congelado de 2016 a 2024, no Judiciário o valor inicia em R\$ 579,39, chegando a R\$ 869,00 se acima de 50 anos e PCDs. Essa desigualdade fere a isonomia e força servidores a saírem dos planos de saúde, sobrecarregando o SUS. Propomos reajuste imediato, equiparando aos valores do judiciário, com reajuste anual vinculado à inflação da saúde. (sic)

No tocante, especificamente, ao auxílio-saúde, o disciplinamento se encontra no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, na redação dada pela já citada Lei nº 9.527, de 1997, e pela Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006, prevê:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica,





SENADO FEDERAL

hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda **na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.**

.....

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I – **celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares** definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;

.....

§ 5º **O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.** (destacamos)

Ressaltamos que o auxílio-saúde e outros auxílios especificados na Lei nº 8.112, de 1990, foram instituídos para serem disciplinados, aplicados e pagos pelos Poderes e órgãos autônomos de forma descentralizada, de conformidade com a sua capacidade orçamentária. E é desta forma que essas parcelas têm sido implementadas desde a sua instituição.





SENADO FEDERAL

Esse entendimento é corroborado pela forma como esse tipo de despesa é tratado, desde sempre, nas leis de diretrizes orçamentárias (LDO).

Veja-se, por exemplo, o que determina a última LDO, a Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências:

Art. 122.

.....

§ 4º **São considerados benefícios obrigatórios devidos aos agentes públicos e aos seus dependentes**, na forma do Anexo III, as despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, **assistência médica e odontológica**, assistência médica no exterior, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade, salário-família, auxílio-fardamento pago em pecúnia, auxílio-familiar e indenização de representação no exterior.

.....

Assim, hoje, a fixação do valor dos auxílios é feita por cada Poder ou órgão autônomo, com fundamento em sua autonomia administrativa, dentro da sua capacidade orçamentária e obedecendo os parâmetros da LDO.

Entendemos, entretanto, que a lei pode prever a padronização desses valores. Tratar-se-ia, no caso, de diploma legal que, materialmente, teria como objeto o regime jurídico dos servidores públicos federais.

Ocorre, no entanto, que a iniciativa legislativa para dispor sobre servidores públicos da União é, sem sombra de dúvida, do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição, *in verbis*:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





SENADO FEDERAL

.....

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

Ressaltamos, ademais, que o art. 84, III, da Constituição Federal, que estabelece as matérias de competência privativa do Presidente da República, corrobora o previsto no supracitado art. 61, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica com respeito à impossibilidade de lei de iniciativa de parlamentar dispor sobre o regime jurídico único dos servidores públicos federais, ou sobre categorias específicas de servidores públicos do Poder Executivo: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 700/RJ (DJ de 24/08/2001), ADI 1.421/DF (DJ de 10/08/2001), ADI 864/RS (DJ de 13/09/1996), ADI 665/DF (DJ 27/10/1995), entre outros julgados.

Portanto, não há dúvida de que a proposição em exame padecerá de vício formal de inconstitucionalidade, não sendo a iniciativa legislativa do Presidente da República, podendo vir a ser vetada pelo Chefe do Poder Executivo federal ou declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, por inconstitucionalidade formal, caso seja aprovada.





SENADO FEDERAL

Concluímos, assim, que, à luz da Constituição Federal, não há alternativa para alterar a legislação sobre servidor público, como a que é objeto pretendido pela SUG nº 19, de 2026, que não seja mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, devendo-se ressaltar que, mesmo que se supere esse obstáculo, a proposição deve se submeter ao art. 169, § 1º, da Carta (restrições de natureza orçamentária) e, ainda, observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (estimativa do impacto orçamentário e financeiro) e os arts. 16 e 17 (controle do aumento de despesa pública) da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, a via legislativa constitucionalmente admitida consiste no encaminhamento de Indicação como sugestão ao Poder Executivo, sob a forma de minuta de Projeto de Lei que oferecemos, de modo a tornar constitucionalmente viável a deflagração do processo legislativo pela autoridade competente dessa relevante sugestão.

III – VOTO

Ante o exposto, amparada no art. 133, inciso V, alínea “e”, nos termos do art. 227-A, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela apresentação da seguinte:

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

Sugere ao Poder Executivo a apresentação de proposição para alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com o objetivo de equalizar o valor pago ao servidor público federal, ativo ou inativo, e de sua família para a assistência à saúde.





SENADO FEDERAL

SF/26010.39013-06

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apresentação de projeto de lei com o objetivo de equalizar o valor pago ao servidor público federal, ativo ou inativo, e de sua família para a assistência à saúde, previsto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com o objetivo de equalizar o valor pago ao servidor público federal, ativo ou inativo, e de sua família para a assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230.

.....

§ 6º É assegurada a isonomia de recebimento de valores pecuniários para a assistência à saúde de que trata o *caput* para ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes” (NR)

Art. 2º A isonomia estabelecida no § 6º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma do art. 1º, deverá ser alcançada em até 3 (três) exercícios fiscais que se seguirem à edição desta Lei, observados o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais





SENADO FEDERAL

Transitórias e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

